



## JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, apresento Justificativa para a contratação de empresa para prestação de serviços de **Assessoramento em controle de combustível com emissão de relatórios**, mediante as considerações a seguir:

*Considerando* a necessidade desses serviços de assessoramento;

*Considerando* que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços, atraso no lançamento e informatização das informações para os quais o serviço aqui esta sendo pretendido, decorrendo, disso, problemas de ordem legal, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

*Considerando* que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

*Considerando* que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

**“Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

**Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

(...)” (destaquei).

*Considerando*, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **JOSÉ ANDRADE - ME** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço dentre aquelas pesquisadas para prestação desses serviços e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços praticados pelos demais e da proposta apresentada pela empresa que se pretende contratar, é compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados.



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

2/2

*Considerando*, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: “*Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.*”<sup>1</sup>, é que assim o fizemos.

*Ex positis* é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa **JOSÉ ANDRADE - ME** em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor: R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) mensais, para a prestação de serviços acima citado e conforme proposta, totalizando, estimadamente, o valor de **R\$ 11.000,00 (onze mil reais)**, até 31 de dezembro de 2021.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

- 02006 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
- 2015 – MANUT. DO FUNDO MUN. DE SAÚDE.
- 3390.39.00.00 – OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA
- FONTE DE RECURSO: 1211.0000

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Passo Fundo, para apreciação e posterior ratificação.

Nossa Senhora da Glória, 28 de janeiro de 2021.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
**FRANCIELE DOS SANTOS LIMA**  
GESTORA DO FMS

<sup>1</sup> in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA  
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

1/1

**PARECER DE JULGAMENTO**  
**DL Nº 005/2021 - FMS**

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, Estado de Sergipe, instituída por conduto do Decreto nº 062, de 02 de janeiro do ano de 2021, vem manifestar seu pronunciamento a respeito da DL Nº 005/2021, que dispõe sobre a contratação de empresa para execução dos serviços de **Assessoramento em controle de combustível com emissão de relatórios**, para o Fundo Municipal de Saúde, Sergipe.

Ao analisarmos a Proposta de Preços apresentada pela empresa **JOSÉ ANDRADE - ME**, pessoa jurídica legalmente habilitada a apresentar proposta no presente Processo Administrativo e a justificativa da competente secretaria, obedecendo ao critério de julgamento estabelecido pela Lei Nº 8.666/93 em sua atual redação, esta Comissão, com base no artigo 24, inciso II do mesmo diploma legal, vem manifestar-se a favor da **homologação** da proposta apresentada, bem como da Declaração de Dispensa de Licitação.

É o nosso parecer, SMJ.

Nossa Senhora da Glória/SE, 29 de janeiro de 2021.

  
**WILTON BARRETO DE CASTRO**  
Presidente da CPL

  
**LIZANDRA DOS SANTOS CORREIA**  
Membro da CPL

  
**JOSÉ REGINALDO DE ANDRADE**  
Membro da CPL

  
**SUZIMAR PEREIRA DA COSTA**  
Membro da CPL

  
**JOSÉ FERNANDO FEITOSA BARRETO**  
Membro da CPL